



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600451-70.2020.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820

RECORRIDO: MARCOS JOSE DIAS VIANA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, JESSICA LONGHI - SP0346704, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. MARAGOGI/AL. PROPAGANDA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS AO GESTOR MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS EM REDE SOCIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, julgando improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto pela Coligação “MARAGOGI NÃO PODE PARAR”, em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em face de MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO (MARCOS MADEIRA) e INSTAGRAM.

Na origem, alega a postulação autoral que o Recorrido teria se valido de seu espaço pessoal na Rede Social Instagram (URL: <https://www.instagram.com/marcosmadeiraal/>) na qual realizou uma “live” para divulgar propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato à reeleição à prefeitura de Maragogi pela Coligação Recorrente.

A petição inicial transcreve vários trechos da aludida “live”, no propósito de comprovar a divulgação impertinente da propaganda negativa extemporânea.

Na Sentença de ID 3075563, o Douto Juiz Eleitoral da 14ª Zona julgou o pedido inicial improcedente, posto que o Art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97, permitiria “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”. De modo que as críticas observadas constituem livre posicionamento político defendido do Representado, ora Recorrido.

Insatisfeito com o julgamento, a Coligação “Maragogi Não Pode Parar” apresentou recurso no ID 3075913.

Contrarrrazões do Instagram (Facebook Brasil) no ID 3076063.

Contrarrrazões de Marcos José Dias Viana Filho no ID 3076363.

Em parecer Ministerial de ID 3092363, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do Recurso, por considerar a inexistência

de propaganda irregular, mas mera crítica política autorizada pela legislação de regência.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, enfrento a questão concernente à responsabilidade da Recorrida Facebook Brasil (Instagram), em relação ao objeto da presente demanda.

Daquilo que se documenta nos autos, depreende-se a existência de um vídeo (“live”) publicado pelo Recorrido Marcos José Dias Viana Filho no seu espaço pessoal da Rede Social Instagram, sem que houvesse qualquer participação da Empresa Facebook Brasil.

Trata-se, portanto, de publicação realizada de forma livre e autônoma por usuários do provedor de serviços de internet, como em regra se passa com milhões de publicações diárias realizadas na rede mundial de computadores.

Em casos como o que se apresenta nos autos, a legislação de regência não atribui nenhuma espécie de responsabilidade eleitoral ao Provedor de Internet pelo conteúdo da publicação realizada por seus usuários.

A única hipótese de responsabilidade prevista pela legislação eleitoral para os provedores de serviço de internet decorre do descumprimento de ordem judicial para a cessação da divulgação de propaganda irregular, o que não se configura o caso dos autos.

É o que se permite concluir, a partir do Art. 32 e Art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no

prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Assim, não há que se falar em procedência de qualquer pedido condenatório em relação ao Recorrido Facebook Brasil (Instagram).

No que concerne ao Recorrido Marcos José Dias Viana Filho, penso que caminhou bem a Sentença sob exame.

De fato, do quanto apresentado nos vídeos juntados aos autos, bem como na degravação apresentada na inicial, não percebo a existência de propaganda eleitoral, como pedido expresso de voto ou, por outro lado, pedido para que o eleitor não vote em opositor político.

O que se verifica na hipótese é a livre manifestação de posições políticas pessoais, por via de rede social devidamente identificada, de autoria do Recorrido.

A hipótese espelha o quanto expressamente permitido pela literalidade do Art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97, conforme transcrito:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Assim, as manifestações documentadas nos autos não constituem

propaganda eleitoral negativa antecipada, mas legítima manifestação política do cidadão, cuja tutela merece guarida não apenas da legislação eleitoral, mas do texto constitucional.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem caminhado nesse mesmo sentido, em casos semelhantes, conforme exemplifica o julgador abaixo:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão individual que conheceu do recurso especial apresentado por Bernardo Rocha de Rezende, por ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/97, e lhe deu provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, na qual o agravado havia sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão "tamo junto" em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.

3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.

4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º).

5. A expressão "tamo junto" não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos.

6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do

partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017.

7. Além de não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada na espécie, em virtude da ausência de pedido explícito de voto, não houve a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do agravado a respeito das condutas impugnadas, na medida em que não se apontou no aresto regional nenhum elemento que indicasse ato eventualmente praticado por ele junto aos órgãos de imprensa visando à divulgação da manifestação impugnada e porque se depreende do voto condutor do aresto recorrido não haver certeza sobre a autoria da publicação sucedida no Facebook, nem demonstração da eventual ciência prévia do pré-candidato a respeito da postagem.

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019)

No que diz respeito à alegação de ofensas em desfavor do Recorrente, merece destaque a seguinte passagem do Parecer Ministerial a cuidar do tema:

Em relação às possíveis ofensas proferidas em desfavor do Recorrente, bem como informações supostamente inverídicas, verifica-se que foram narrados alguns fatos veiculados na grande imprensa (como ocorrência de operações policiais), de conhecimento público, e que não transbordam os limites do razoável, como bem destacado na sentença.

De fato, muito embora se reconheça o tom cáustico das críticas realizadas, bem como a versão sobre eventos apresentados na “live”, entendo que não transbordaram os limites do razoável, não merecendo, portanto, intervenção estatal no âmbito do debate político, que dever ser o mais livre quanto possível. De fato, a Justiça Eleitoral dever garantir aos participantes da vida política um espaço de liberdade, atuando apenas em casos extremos, em que se justifique a ingerência da Jurisdição.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, julgando improcedente a Representação.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
29/10/2020 14:37:39
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 3572763



20102914201690300000003429492

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600451-70.2020.6.02.0014

ORIGEM: Maragogi - ALAGOAS

**JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29 DE
OUTUBRO DE 2020**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, julgando improcedente a

Representação, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:51:25

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577613



20102915512554400000003434342

IMPRIMIR

GERAR PDF